

Fraude à execução de crédito trabalhista: a prova da má-fé do terceiro adquirente por meio da inscrição do alienante no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

Fraud in the execution of labor credit: proof of bad faith by the third-party buyer through the seller's registration in the National Registry of Labor Debtors

Gustavo Martins Baini*

Submissão: 15 out. 2024
Aprovação: 3 fev. 2025

Resumo: O presente estudo volta-se à identificação dos fundamentos legais e jurisprudenciais para caracterizar a fraude à execução e distribuir os *onera probanda* correspondentes. Verifica-se que a jurisprudência trabalhista alinha-se à civil ao imputar ao exequente o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, praticamente inviabilizando o reconhecimento da fraude. No entanto, as inovações legislativas e tecnológicas que procuram dar publicidade à existência de riscos ao crédito e aos negócios permitem deduzir o surgimento de um dever pré-contratual por parte do terceiro adquirente, relacionado à boa-fé objetiva, de consulta aos bancos públicos, dentre os quais o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT). Assim, de modo a reequilibrar a distribuição do ônus da prova, exageradamente imposto ao exequente na quadratura jurisprudencial atual, o texto procura demonstrar a possibilidade/necessidade de presumir-se a má-fé do terceiro que adquirir um bem (sujeito ou não a registro) de um devedor de crédito trabalhista inscrito no BNDT ao tempo da aquisição, cabendo-lhe comprovar o contrário.

Palavras-chave: fraude à execução; ônus da prova; publicidade; boa-fé objetiva; Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Abstract: *The present study focuses on identifying the legal and jurisprudential grounds for characterizing fraud in execution and allocating the corresponding burden of proof. It is observed that labor jurisprudence aligns with civil jurisprudence by placing the*

* Mestre em Direito pela UFRGS. Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa. Assessor da Secretaria-Geral da Presidência do TRT-4. Professor em cursos de pós-graduação e de extensão em Escolas Judiciais – gustavo.baini@trt4.jus.br.

burden on the execution creditor to prove the bad faith of the third-party buyer, thereby virtually preventing the recognition of fraud. However, recent legislative and technological developments aimed at publicizing credit and business risks suggest the emergence of a pre-contractual duty on the part of the third-party buyer. This duty, rooted in objective good faith, involves consulting public databases, including the National Registry of Labor Debtors. Consequently, to rebalance the distribution of the burden of proof, which is currently heavily imposed on the execution creditor by existing jurisprudential frameworks, this text seeks to demonstrate the possibility/need to presume bad faith on the part of a third-party buyer acquiring property from a labor debtor listed in the National Registry at the time of acquisition, thereby requiring the buyer to prove otherwise.

Keywords: *fraud in execution; burden of proof; publicity; objective good faith; National Register of Labor Debtors.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Fundamento constitucional da fraude à execução | 3 Fraude à execução e fraude contra credores | 4 Lealdade e boa-fé no processo executivo e na responsabilidade patrimonial: necessária ponderação entre a proteção do terceiro e a punição ao alienante | 5 Requisitos da fraude à execução de crédito não-tributário (quer comum, quer trabalhista): Súmula 375 do STJ e sua aplicação pelo TST | 6 Doutrina e jurisprudência na aplicação do regime especial de fraude à execução de crédito tributário ao regime trabalhista | 7 Distribuição dinâmica do ônus da prova. Efeitos do registro público sobre a publicidade da dívida e a presunção de má-fé. Averbação premonitória, protesto do título e inscrição no cadastro de inadimplentes. Boa-fé objetiva e dever pré-contratual de proteção da comunidade jurídica e do ambiente de negócios | 8 Inscrição no BNDT como publicidade suficiente para a presunção (relativa) da má-fé do terceiro adquirente na execução trabalhista | 9 Considerações finais

1 Introdução

A fraude à execução de crédito trabalhista é um instituto que visa tornar efetiva a jurisdição pleiteada pelo trabalhador.

Não obstante, as posições adotadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), notadamente quanto à necessidade de prova da má-fé do terceiro adquirente e, especialmente, quanto à imputação do ônus dessa prova ao credor exequente, têm tornado esse instituto insuficientemente aparelhado para alcançar seu objetivo.

O presente estudo volta-se à identificação dos fundamentos legais e jurisprudenciais para caracterizar a fraude à execução e para distribuir os *onera probanda* correspondentes, a fim de revelar a possibilidade de utilização do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) como importante ferramenta para a efetividade da tutela jurisdicional prestada pelos juízes do trabalho. Procurar-se-á demonstrar que as inovações legislativas e tecnológicas que visam dar publicidade à existência de riscos ao crédito e aos negócios permitem deduzir o surgimento de um dever pré-contratual imposto ao terceiro adquirente, derivado do substrato ético das relações civis, a saber, a imposição de lidar com lealdade nas relações sociais – a chamada *boa-fé objetiva*. Esse dever consiste na consulta aos bancos públicos, dentre os quais o BNDT, previamente à aquisição de bens de significativa repercussão econômica – quer sujeitos a registro ou não.

Assim, de modo a reequilibrar a distribuição do ônus da prova, exageradamente imposto ao exequente na quadratura jurisprudencial atual, procurar-se-á demonstrar a viabilidade jurídica de presumir-se a má-fé do terceiro que adquirir um bem de um devedor de crédito trabalhista inscrito no BNDT ao tempo da aquisição, cabendo-lhe comprovar o contrário.

2 Fundamento constitucional da fraude à execução

O Estado de Direito (art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/1988) opõe-se ao Estado de Arbítrio. Enquanto neste prevalece a força, naquele prevalecem as leis. Ao estabelecer direitos, as leis definem limites ao arbítrio (e à força). Trata-se, portanto, da garantia da igualdade entre as pessoas (art. 5º, *caput*, CF/1988) e da possibilidade do exercício da liberdade (art. 5º, II, CF/1988) dentro dos limites juridicamente estabelecidos.

A execução de um título judicial ou extrajudicial representa a materialização do direito patrimonial reconhecido pelo Estado. Representa, portanto, a manifestação de que o Estado de Direito prevalece e que o Poder Judiciário é capaz de torná-lo real no mundo, garantindo uma tutela adequada e efetiva aos direitos (art. 5º, XXXV, CF/1988) (Saafeld, 2007, p. 1.009). Enquanto o fim do processo cognitivo é a fixação da regra jurídica aplicável ao caso concreto, o fim da atividade executiva é a satisfação do vencedor (Assis, 2018).¹ Assim,

1 Mauro Schiavi deriva desse princípio, da função social do contrato e da função social da

a falha na realização de um título executivo representa, em última instância, a incapacidade do Estado-Juiz de assegurar o Direito: uma falha na prestação de uma tutela judicial *efetiva*.

Com efeito, para combater o arbítrio dos homens contra a lei, o Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê, no seu art. 792,² a figura da fraude à execução: a alienação ou oneração maliciosa do patrimônio do devedor, frustrando a efetividade de um processo judicial, é ineficaz perante o credor.

3 Fraude à execução e fraude contra credores

Figura distinta da fraude à execução é a fraude contra credores. Embora extrapole o objeto deste estudo, algumas distinções serão úteis para compreender o panorama do conceito aqui estudado (Batalha, 1997, p. 1.331).

A fraude contra credores é figura de direito material, representando defeito de negócio jurídico (capítulo IV do Código Civil) capaz de ensejar a invalidade do negócio malicioso (nulidade relativa, isto é, no interesse exclusivo do credor), tudo conforme arts. 158 a 165 do Código Civil (CC).

De outro lado, a fraude à execução é figura de direito *processual*, revestindo-se de *interesse público* na efetividade da tutela judicial e na garantia da autoridade do Poder Judiciário (Lima, 1974) –³ tanto que representa, também, tipo penal (art. 179 do Código Penal) e ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, IV, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil). Não obstante a possibilidade de, preenchidos requisitos próprios, a alienação fraudulenta ser viciada enquanto negócio jurídico (art. 167, § 1º, I e II, CC), reputando-se anulada a avença (plano de validade), o reconhecimento da fraude à execução limita-se à declaração de ineficácia do negócio perante o credor prejudicado (art. 792, § 1º, CPC/2015) (Schiavi, 2007, p. 611-612).

Portanto, embora o reconhecimento de fraude à execução venha

propriedade, o princípio da *função social do processo do trabalho*: “Ao contrário do juiz de outras épocas, o juiz da atualidade está comprometido com a efetividade dos atos processuais, bem com a realidade e justiça da decisão. A sociedade não tem tolerado decisões injustas, fora da realidade ou que não tenham resultados práticos” (Schiavi, 2023, p. 143).

2 Além daquela prevista no art. 792 do CPC/2015, o ordenamento contempla outras figuras específicas de fraude à execução (v. g. arts. 856, § 3º, CPC, 828, § 4º, CPC, 4º, § 1º, da Lei n. 8.009/1990, art. 37-B da Lei n. 9.514/1997 e 185 do CTN), com qualidades próprias. Interessam ao presente estudo as figuras previstas no art. 792, IV, do CPC e no art. 185 do CTN.

3 Para Cândido Dinamarco (1993, p. 186 *apud* Schiavi, 2007, p. 611), a fraude à execução representa “ato de rebeldia à autoridade estatal exercida pelo juiz no processo”.

ao encontro dos interesses do exequente, o bem tutelado na hipótese é administração processual da justiça.⁴ Ou melhor: a efetividade da tutela judicial dos direitos, dado o caráter substitutivo da atividade estatal na execução (Dinamarco, 2002) – isto é, a substituição da atividade do devedor de cumprir sua obrigação voluntariamente pela do juiz, de impô-la coercitivamente (Assis, 2018, p. 139).

4 Lealdade e boa-fé no processo executivo e na responsabilidade patrimonial: necessária ponderação entre a proteção do terceiro e a punição ao alienante

De acordo com o art. 792, IV e § 1º, do CPC, quando o réu aliena ou onera um bem enquanto corre contra si uma ação capaz de reduzi-lo à insolvência, age em fraude à execução, reputando-se ineficaz o ato em relação ao exequente.

Trata-se de verdadeira restrição à propriedade imposta pelo princípio da responsabilidade patrimonial: se o proprietário é réu em ação patrimonial, então todos os seus bens, presentes e futuros, respondem pelo cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC/2015). É, portanto, corolário da superação do princípio da responsabilidade *pessoal* – importante marco civilizatório alcançado na história do Direito – a dívida não ultrapassar os bens do devedor.

Ora, se o devedor não responde pessoalmente por suas dívidas, mas somente patrimonialmente, a ele está aberta a possibilidade de descumprir uma obrigação patrimonial pelo desvio fraudulento do seu próprio patrimônio. De fato, a fraude à execução visa “proteger o credor contra as artimanhas do devedor para não se esquivar de solver a obrigação coativamente” (Lima, 1974, p. 558).⁵

O princípio da responsabilidade patrimonial pressupõe, portanto, a boa-fé do devedor, o qual deverá manter disponíveis à satisfação da dívida os bens que possuía ao tempo da sua assunção suficientes para

4 Em função dessa característica, Manoel Antônio Teixeira Filho (2019, p. 976) chegou a reconhecer a possibilidade de, no processo do trabalho, a fraude à execução ser declarada de ofício pelo juiz. No mesmo sentido Saafeld (2007, p. 1.100) e Schiavi (2007, p. 611).

5 Especificamente no campo do processo trabalhista, Ana Ilca Saafeld (2007, p. 1.099) considera que a fraude à execução é uma das diversas “atitudes maliciosas do devedor”. Ainda no campo do processo trabalhista, Homero Batista (2021, p. 801) classifica a fraude à execução como “desvirtuamento do processo de execução”, uma das diversas “maneiras de tumultuar a execução”. Edna Maria Fernandes Barbosa (2003, p. 67) classifica a fraude à execução como um instituto que visa evitar a frustração da atividade executória do Estado, pelo esvaziamento patrimonial do devedor.

seu adimplemento. Mais do que isso, o princípio da responsabilidade patrimonial pressupõe a boa-fé de todos os sujeitos que interagem no mercado de bens jurídicos de caráter patrimonial, pois retirar um bem do patrimônio de outrem – quer se esteja ou não de boa-fé – pode vir a prejudicar o crédito de um terceiro. Ao adquirir-se um bem de valor significativo, impõe-se o cuidado de não esvaziar a satisfatibilidade do crédito de um terceiro. Com efeito, todo negócio jurídico deve ser celebrado com observância da boa-fé (art. 422 do Código Civil).

O instituto da fraude à execução visa impor, de alguma maneira, essa boa-fé (Assis, 2002). Fá-lo, entretanto, encarando um difícil dilema: punir a má-fé do devedor alienante do bem que deveria ser usado para satisfazer a dívida judicialmente cobrada, ou preservar a boa-fé de um terceiro adquirente que, alheio a essa dívida, tem interesse em tal bem? Ou, colocado de outra maneira, o instituto da fraude à execução impõe ao juiz o dilema de decidir entre dois sujeitos que, potencialmente, têm concomitantes razões: o credor prejudicado e o terceiro adquirente (Marcacini, 2017).

A resolução desse dilema passa pela definição do bem jurídico de maior peso: a má-fé do devedor alienante ou a boa-fé do terceiro adquirente (Claus; Bebbler, 2017).⁶ Se a alienação for ineficaz independentemente de o terceiro adquirente ter agido de boa-fé, então o Direito estará impondo com maior rigor boa-fé ao devedor alienante, mas, na exata medida, desprestigiando a do terceiro adquirente. Por outro lado, se a alienação somente for ineficaz quando o terceiro adquirente estiver de má-fé (isto é, quando estiver em conluio com o devedor alienante – o chamado *consilium fraudis*), pois adquirira um bem que sabia responder pela dívida do alienante, frustrando o

6 No âmbito do processo do trabalho, em especial, Ana Ilca Saafeld (2007, p. 1.099) propõe uma ponderação entre os interesses do credor trabalhista, que já teve vulnerado seu direito ao crédito reconhecido em juízo quando o devedor o sonegou no âmbito extrajudicial, e o devedor, que já se beneficiou ilicitamente com a retenção dos valores devidos ao trabalhador. E conclui, por isso, na página seguinte, que as partes não devem ser tratadas igualmente, já que se encontram em situações desiguais. Nesse mesmo âmbito trabalhista, Mauro Schiavi (2007, p. 613) defende a irrelevância da boa-fé do terceiro adquirente. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, consolidou-se no sentido contrário ao propugnado pelo prestigiado doutrinador, como ficou demonstrado no presente estudo. Contraditoriamente, o próprio doutrinador sufraga, mais adiante, o *consilium fraudis* como um dos requisitos da fraude de execução – com o que o autor deste estudo, respeitosamente, discorda. Como adiante se pretende demonstrar, embora seja necessária a má-fé (objetiva) do terceiro, esta se materializa no conhecimento desse terceiro acerca da existência de uma demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sendo dispensável que, em conluio com este, procure prejudicar o credor trabalhista. Com efeito, terceiro de boa-fé é somente aquele que não tinha meios para saber que o alienante respondia por uma dívida capaz de levá-lo à insolvência.

credor, então a má-fé exclusivamente do devedor alienante não é suficientemente grave para justificar uma intervenção jurídica na relação.⁷

O equilíbrio a ser buscado é delicado (Assis, 2002, p. 236-237): impor a responsabilidade pela má-fé do devedor alienante ou preservar a confiança e a boa-fé do terceiro adquirente? Proteger o direito do credor ou o do terceiro adquirente? Restringir a circulação dos bens, criando um espectro de desconfiança social, ou restringir a efetividade da execução, estabelecendo-lhe limites em prol da boa-fé de terceiros?⁸

A maneira encontrada para, em alguma medida, equilibrar a balança e equacionar esse conflito, por meio de verdadeira ponderação constitucional entre dois direitos fundamentais em rota de colisão, foi exigir a prova da má-fé do terceiro adquirente (Castro, 1974, p. 87 *apud* Batalha, 1997, p. 1.331). Ou seja, protege-se a boa-fé do terceiro adquirente, tanto quanto o legítimo interesse do credor original. E, logo, a única maneira para tornar ineficaz a alienação feita no curso de processo capaz de levar o devedor à insolvência é comprovando que o terceiro adquirente tinha conhecimento da cobrança da dívida e, ainda assim, assumiu o risco da ineficácia do negócio, isto é, de ficar sem o bem que adquiriu (Saladini, 2021, p. 331).

Por aí saíram tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como o TST no caso da dívida não-tributária.

5 Requisitos da fraude à execução de crédito não-tributário (quer comum, quer trabalhista): Súmula 375 do STJ e sua aplicação pelo TST

Nada obstante o texto do art. 792, IV, do CPC/2015 não estabeleça a má-fé do terceiro adquirente como requisito para caracterização da fraude à execução, o STJ consolidou há muito a sua exigência. Com precedentes que vão desde 1991, a Corte Especial do STJ pacificou a controvérsia em 2009, assentando em sua Súmula n. 375 (Brasil, 2009): "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

A primeira hipótese (a de alienação após o registro da penhora)

7 Carlos Augusto de Assis (2002, p. 227), em profundo estudo sobre a relação entre a boa-fé e a fraude à execução, assevera taxativamente que o *consilium fraudis* não é um requisito para a caracterização da fraude à execução.

8 Manoel Antônio Teixeira Filho coloca a controvérsia como um equilíbrio entre o direito de propriedade e o dever de responsabilidade patrimonial (Teixeira Filho, 2019).

não será objeto de aprofundamento neste estudo, havendo, é certo, alguma controvérsia a respeito da possível atecnia quanto à sua classificação.⁹

Quanto à segunda hipótese, compreende-se do texto enunciado que a fraude à execução não prescinde da demonstração de que o terceiro adquirente estava de má-fé – isto é a intenção (dolo) de frustrar o interesse econômico do credor (*consilium fraudis*) ou a indiferença decorrente da falta de cuidados objetivos (culpa) para evitar esse resultado.

A bom rigor, tanto quanto a sua boa-fé, a má-fé do terceiro adquirente deve ser objetiva. Pouco importa, para fins jurídicos, qual é o estado subjetivo interior do terceiro adquirente – se efetivamente tinha, ou não, intenção de prejudicar o credor ou proteger o devedor. O que importa é a exteriorização do seu estado interior: as atitudes que revelam a preocupação em proteger o credor exequente e a lisura do negócio que está prestes a celebrar. Isso significa que a prova a ser produzida não é da intenção do terceiro adquirente, mas de como ele se comportou relativamente ao necessário cuidado com a saúde financeira do alienante para satisfazer suas dívidas. É preciso perquirir, em síntese, se o terceiro adquirente “tomou as cautelas necessárias, obtendo as certidões pertinentes, relativamente ao bem e ao vendedor” (Zavascki, 2018, p. 193).¹⁰ Há, em verdade, uma espécie de

[...] dever social (...) de se verificar a situação patrimonial daquele que irá transferir ou gravar um bem, examinando, se for o caso de

9 Há quem sustente que a penhora de um bem faz surgir ao exequente um direito de seqüela sobre esse bem. Desse modo, a sua alienação não faz desaparecer o direito do exequente de satisfazer seu crédito por meio da sua excussão. A diferença entre a alienação de um bem penhorado e a alienação em fraude à execução seria que, no primeiro caso, o estado de insolvência do devedor seria dispensável para persecução do bem penhorado (Zavascki, 2018; Teixeira Filho, 2019; Barros, 2002). Para Araken de Assis (2018, p. 379), as hipóteses dos incisos I, II e III do art. 792 do CPC dispensam mesmo a insolvência do devedor alienante, “pois o bem fica vinculado, pelo registro, aos atos de expropriação relativamente ao exequente [...]”. E mais adiante, prossegue o processualista gaúcho (Assis, 2018, p. 386-387): “Um dos efeitos da penhora consiste em tornar ineficazes os atos de disposição. [...] [Contudo,] Em nosso sistema jurídico haverá ineficácia relativa, ou seja, fraude contra execução, porque, alienando o bem penhorado, sequestrado ou arrestado, o obrigado reduziu-se à insolvência após a citação [art. 792, IV, CPC], jamais porque o bem é objeto de constrição judicial.”

10 Embora concorde-se com a posição, recortou-se do texto a continuação da afirmação do saudoso Min. Teori Zavascki, pois destoa da jurisprudência consolidada, valendo apenas o registro da posição do autor, dada sua notória autoridade no assunto: “Incumbe ao terceiro adquirente, portanto, o ônus da prova de que desconhecia a situação patrimonial do vendedor de potencial insolvência”.

bem imóvel, o seu histórico cartorário, procedendo, mais ainda, em relação ao atual e anteriores proprietários, a um crivo generalizado junto ao foro cível, por meio da coleta de negativas forenses (Dias, 1985, p. 8 *apud* Zavascki, 2018, p. 191).

Portanto, havendo registro da penhora, presume-se a má-fé do adquirente. Na sua ausência, é necessário provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência de processo capaz de levar o alienante à insolvência (Assis, 2002, p. 235; Saladini, 2021, p. 331; Schiavi, 2007, p. 615).

É o que se extrai, inclusive, dos precedentes que embasaram a Súmula n. 375 do STJ.¹¹

O entendimento sumulado foi reafirmado pela Corte Especial do STJ, desta vez com efeitos vinculantes, por meio do Tema Repetitivo n. 243 (REsp 956.943/PR, DJe 01/12/2014), cujas teses jurídicas expandiram as controvérsias pacificadas.¹²

Destarte, a fraude à execução de crédito não-tributário depende da prova da má-fé do terceiro adquirente¹³ – o que, tecnicamente, não equivale à prova do *consilium fraudis* entre este e o devedor

11 Vale lembrar que os enunciados de súmula devem corresponder aos precedentes que lhe deram origem, consoante dispõe o art. 926, § 2º, do CPC, pelo que tais precedentes devem servir como chave de compreensão do sentido da súmula. No caso mais antigo, citado apenas para exemplificar, o saudoso Ministro Athos Gusmão Carneiro afirmou que “comprovadamente o adquirente agiu de boa-fé, adquirindo bem que figurava no registro imobiliário como livre e desimpedido, não podendo imaginar que em outra comarca, em outro Estado, corria ação contra anterior proprietário do bem.” O Relator sublinhou, no caso, que “os embargantes de terceiro são adquirentes em ‘segunda mão’, pois o apartamento foi inicialmente vendido pelos diretores da ETESA a [NOME], em 8.7.1983, com registro em 18.8.1983, e este o revendeu aos ora agravados. Consoante a Lei n. 6.015, de 31.12.1973, em vigor a partir de 1º.1.1976, é o registro da penhora que “faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior” (art. 240). No caso, a penhora foi efetuada após a venda do imóvel.” (AgRg no Ag 4.602-PR, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, 4ª T, 04.03.1991 – DJ 1º.04.1991).

12 “1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.”

13 As duas Turmas de Direito Privado do STJ aplicam firmemente esse entendimento. Por amostragem: AgInt no AREsp n. 991.652/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024. AgInt no AREsp n. 2.323.288/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

alienante, bastando que o exequente comprove a ciência do terceiro adquirente de que o alienante era réu em uma ação que poderia levá-lo à insolvência (Claus; Bebbler, 2017). Bem entendido: esta má-fé não é a intenção de prejudicar o credor trabalhista, mas a consciência de que o bem adquirido poderia vir a ser utilizado para satisfazer aquele crédito (Assis, 2002, p. 228). No caso de haver registro da penhora sobre o bem alienado, a má-fé se presume, conforme a primeira parte da Súmula n. 375 do STJ (Assis, 2002, p. 229).

Esse entendimento há muito também vem sendo amplamente sustentado no âmbito do TST. Contrariando entendimento doutrinário (sobre todos, Teixeira Filho, 2019)¹⁴ a sua atual, iterativa e notória jurisprudência tem considerado aplicável ao processo do trabalho o disposto na Súmula n. 375 do STJ, alinhando-se integralmente com aquele Tribunal Superior e exigindo-se a prova da má-fé do terceiro adquirente para caracterização da fraude à execução.¹⁵

Esse posicionamento jurisprudencial é severamente criticado pela

14 Manoel Antônio Teixeira Filho considera a Súmula n. 375 do STJ inaplicável ao processo do trabalho. Segundo seu entendimento, a lei teria optado por onerar o terceiro adquirente de boa-fé em detrimento do credor (ainda que este também esteja de boa-fé). Segundo esse autor, a solução para o terceiro adquirente seria, ele próprio, assumir o papel outrora ocupado pelo credor originário, ficando ele, adquirente do bem alienado em fraude à execução, com um crédito regressivo perante o devedor-alienante.

15 Nesse sentido, decisões de todas as Turmas e das duas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais do TST: E-ED-RR-154900-19.2004.5.15.0046, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 26.05.2017; RO-5045-86.2012.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020; RR-169100-57.1998.5.02.0481, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/06/2024; RR-1342-58.2015.5.02.0028, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/06/2020; RR-184-97.2018.5.09.0567, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/08/2022; AIRR-78400-91.2001.5.02.0202, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/07/2024; RR-71-34.2016.5.02.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/05/2020; Ag-AIRR-1235-64.2018.5.06.0006, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 06/06/2024; RR-12786-58.2016.5.03.0050, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/11/2019; AIRR-0011342-95.2022.5.15.0130, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/06/2024; RR-130900-35.1997.5.02.0442, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/09/2018; RRAg-1444-79.2011.5.02.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024; RR-11676-72.2017.5.03.0055, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/08/2019; RR-100128-57.2018.5.01.0062, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/03/2023; RR-1001344-40.2019.5.02.0070, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; RR-100250-40.2021.5.01.0038, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2024; AIRR-11944-53.2017.5.15.0133, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/07/2021; Ag-AIRR-288700-10.1999.5.02.0070, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 05/06/2024.

doutrina trabalhista (Bebber, 2015; Batalha, 1997, p. 1.331). Por privilegiar o interesse do terceiro adquirente, acaba por desprestigiar o credor trabalhista – via de regra, o trabalhador, geralmente hipossuficiente do ponto de vista econômico e cujo crédito é alimentar. Ao fazê-lo, com frequência suscita o desfazimento ardiloso de patrimônio pelo devedor, o qual acaba acobertado pelo sistema rígido adotado pela jurisprudência por causa do pesadíssimo ônus que imputa ao credor trabalhista, a saber, a prova da má-fé do terceiro adquirente.

Aqui vale uma observação que parece ter sido ignorada pela jurisprudência para definir a distribuição desse ônus de provar. Se o que interessa ao Direito não é o estado subjetivo de boa-fé do terceiro adquirente, mas a sua manifestação externa – isto é, seu comportamento –, então essa boa-fé se demonstra por meio de atitudes adotadas pelo sujeito para evitar o prejuízo ao credor trabalhista. A demonstração da boa-fé do terceiro adquirente, portanto, equivale à demonstração das atitudes que revelam essa preocupação.

Segundo o art. 792, IV, ora estudado, a fraude à execução se caracteriza pela alienação ou oneração de um bem enquanto corre contra o alienante um processo judicial capaz de levá-lo à insolvência. Neste caso, então, o cuidado que o terceiro adquirente deve ter é, basicamente, buscar saber se o alienante responde a algum processo judicial capaz de levá-lo à insolvência. Esse cuidado se materializa pela obtenção de certidões negativas da distribuição do foro do local de domicílio do alienante e do local do bem.¹⁶

Cuidados extras podem, ainda, ser adotados: a obtenção de certidões negativas do vendedor junto a cartórios de protestos de títulos, certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais em nome do alienante, cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito, inexistência de gravames na matrícula do bem a ser alienado, caso se trate de um bem sujeito a registro (como automóveis, imóveis, embarcações, aeronaves...).

A boa-fé do terceiro adquirente, portanto, prova-se, basicamente,

16 Alguns autores, como Mauro Schiavi, defendem que, no processo do trabalho, a negligência desse dever de buscar informações acerca do devedor pode macular a idoneidade do negócio perante o credor trabalhista no caso de bens sujeitos a registro, como imóveis (Schiavi, 2007, p. 615). O presente estudo busca demonstrar as razões pelas quais esse raciocínio não se limita aos negócios envolvendo bens sujeitos a registro, pois o bem jurídico tutelado não é apenas o interesse dos envolvidos (o credor trabalhista, o devedor alienante e o terceiro adquirente), mas o interesse universal em um ambiente de negócios hígido e saudável, apto à ampla, fluida e proba circulação dos bens econômicos, do qual toda a sociedade é, ao mesmo tempo, titular e responsável (Assis, 2002, p. 221-222).

pela demonstração da obtenção de certidões que registram a idoneidade econômico-financeira do alienante. Ora, se o ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente incumbir ao credor exequente, como preconiza a jurisprudência, então imputa-se a ele o ônus de provar fatos negativos. Isto é, o credor exequente teria que provar que o terceiro adquirente não obteve tais certidões. Essa prova é materialmente impossível. Nada obstante, a jurisprudência é firme no sentido de que o ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente é do credor exequente, ensejando, pois, uma enorme quantidade de casos em que as fraudes se perpetuam, dando ocasião à justificada revolta doutrinária.

Uma das alternativas propostas pela doutrina trabalhista, a fim de aliviar esse ônus excessivo, é a aplicação do regime fiscal de fraude à execução, previsto no art. 185 do CTN.

6 Doutrina e jurisprudência na aplicação do regime especial de fraude à execução de crédito tributário ao regime trabalhista

Diante da diferença legal em relação à figura da fraude à execução prevista no diploma processual civil geral, o STJ há muito distinguiu a hipótese prevista na sua Súmula n. 375 e no seu Tema Repetitivo n. 243 e consolidou-se no sentido de que, no caso do crédito tributário, não é necessária a demonstração da má-fé do terceiro adquirente, ainda que haja transferências sucessivas do bem, presumindo-se absolutamente a fraude (isto é, sem possibilidade de o terceiro demonstrar sua boa-fé) quando a alienação que levou o devedor à insolvência ocorrer após a inscrição do crédito em dívida ativa.¹⁷

O entendimento acabou cristalizado em precedente qualificado do STJ.¹⁸

17 Esse já era, de há muito, o entendimento doutrinário mais autorizado, como se pode conferir em Baleeiro (1999, p. 970 *apud* Claus; Bebber, 2017), Machado (2009, p. 649 *apud* Claus; Bebber, 2017) e Martins (2002, p. 496 *apud* Claus; Bebber, 2017).

18 Vale ressaltar que a redação atual do art. 185 do CTN foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Anteriormente, a presunção de fraude à execução fiscal se dava quando a alienação ou oneração ocorria após o ajuizamento do executivo fiscal. Isso ocasionou algumas discussões relativas a questões de direito intertemporal, as quais acabaram resolvidas pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR (publicado em 19/11/2010, trânsito em julgado em 28/02/2019), Tema Repetitivo n. 290: “Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.” As anotações NUGEPNAC do STJ, indicadas no portal de precedentes qualificados daquele Tribunal, são sobremodo elucidativas: “1. A simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito,

A jurisprudência do STF e do STJ, nesse ponto, alinham-se.¹⁹

A doutrina trabalhista, de um modo geral, sustenta a aplicabilidade do regime especial de fraude à execução de crédito tributário ao crédito trabalhista (Bebber, 2015; Claus; Bebber, 2016; Claus; Bebber, 2017; Teixeira Filho, 2015; Teixeira Filho, 2019; Claus, 2023; Schiavi, 2023).²⁰ O argumento fundamental é a opção histórica do sistema jurídico brasileiro de conferir privilégio ao crédito trabalhista em relação ao tributário e a necessidade de compatibilizar os arts. 29 da

gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. 2. A alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução.” Cf. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=290&cod_tema_final=290, acesso em 06/08/2024. Da ementa do julgado se lê que a justificativa para a diferença no tratamento seria o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) e a supremacia do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal. A propósito, vale transcrever esclarecedor trecho da ementa desse julgado, o qual aprofunda e amplia a resolução das controvérsias sobre o tema, e bem recolhe o entendimento consagrado entre as Turmas do STJ: “[...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n. 10, do STF.” (REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010.)

19 ADI 5886, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2021 PUBLIC 05-04-2021. As Turmas com competência para Direito Público do STJ têm sido implacáveis na aplicação desse entendimento: AgInt no REsp n. 1.977.697/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.740.250/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgInt no REsp 2.075.094/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.895/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023. AgInt no REsp n. 1.725.242/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no REsp n. 1.945.777/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

20 Para Manoel Antônio Teixeira Filho (2019, p. 974), a Súmula 375 do STJ não serve ao processo do trabalho; é “roupa feita para outro corpo”. Mauro Schiavi (2023, p. 1.315) fá-lo indiretamente, ao sustentar que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para caracterização da fraude à execução no processo do trabalho. Reconhecendo o contrário, a prevalência, no TST, do entendimento consagrado na Súmula n. 375 do STJ, ainda que com críticas, Renault e Lima (2016).

Lei n. 6.830/1980 e 186 do CTN com o regime da fraude à execução de crédito trabalhista.

Explica-se.

Se o crédito trabalhista prefere ao tributário, e se tal crédito é alimentar, então com mais razão do que a execução fiscal, a execução trabalhista deveria permitir o reconhecimento da fraude à execução de bens alienados a partir do ajuizamento da reclamatória. Se o crédito tributário é protegido contra fraudes com presunção da má-fé do terceiro adquirente, e o se o crédito trabalhista prefere ao tributário, então o crédito trabalhista também deveria ser protegido contra fraudes a com a mesma presunção que permeia o regime de fraude à execução previsto no art. 185 do CTN.

Entretanto, como visto, segundo a Alta Corte Trabalhista, o regime de fraude à execução de crédito tributário não se aplica ao crédito trabalhista, sendo imprescindível a prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula n. 375 do STJ.²¹

Nesse sentido, exemplificativamente, decisão da SbDI1 do TST, competente para uniformizar as divergências jurisprudenciais internas no âmbito daquele Tribunal:

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO DECLARADA. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 185 DO CTN. NECESSIDADE DA PROVA DA MÁ-FÉ. 1 - Ao tempo da prolação da sentença rescindenda já era pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o art. 185 do CTN, que

21 De acordo com a jurisprudência consolidada no TST, o regime de fraude à execução previsto no art. 185 do CTN somente é aplicável no processo do trabalho quando se tratar de execução fiscal de contribuições previdenciárias e fiscais, os quais ostentam natureza tributária. A execução de multas administrativas, aplicadas pela autoridade fiscal trabalhista, não detém essa prerrogativa, devido à natureza não-tributária do crédito. Nesse sentido: AIRR-10449-35.2018.5.03.0080, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; AIRR-12218-29.2017.5.03.0043, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/06/2019; RR-10255-52.2017.5.15.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/03/2023; AIRR - 1990-06.2011.5.03.0075 decisão monocrática do Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior (integrante da 1ª Turma), publicação: 22/05/2023; AIRR-10449-35.2018.5.03.0080, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; AIRR-108900-22.2007.5.03.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/10/2019; AIRR-1981-73.2012.5.19.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2016; AIRR-13700-69.2006.5.15.0073, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/12/2015; AIRR-168300-83.2009.5.03.0103, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/08/2015; AIRR-12218-29.2017.5.03.0043, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/06/2019; RR - 10509-54.2019.5.03.0021, decisão monocrática do Min. Sergio Pinto Martins (integrante da 8ª Turma), publicação em 25/09/2023.

presume a ocorrência de fraude aliada a crédito tributário inscrito em dívida ativa, é inaplicável a hipóteses como a execução fiscal em que proferida a sentença rescindenda, em que se busca o pagamento de dívidas de natureza não tributária, provenientes da cominação de multas por infração a normas trabalhistas. 2 - Esta Corte adotou, ainda, o entendimento da Súmula 375 do STJ, no sentido de que somente se reconhece a fraude à execução quando existe registro da penhora, na oportunidade da alienação do bem, ou quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente. Contudo, conforme quadro fático delineado nos autos, a sentença rescindenda entendeu que estava caracterizada a fraude à execução porque, ao tempo da compra do imóvel pelos embargantes de terceiro, já tramitava execução fiscal contra o alienante, sendo mantida a constrição do imóvel independentemente de existir registro de penhora do mencionado bem ou da comprovação de má-fé dos terceiros adquirentes, o que acarreta violação manifesta do artigo 185 do CTN e 422 do Código Civil. Recurso ordinário conhecido e não provido” (RO-75-18.2017.5.11.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/05/2023).

Portanto, a despeito das fundadas críticas doutrinárias, a jurisprudência bastante firme do TST considera inaplicável ao crédito trabalhista o regime especial de fraude à execução de crédito tributário.

Há, no entanto, um entendimento jurisprudencial que começa a despontar no âmbito do TST que pode representar uma alternativa ao ônus probatório “diabólico” imposto ao credor trabalhista, a fim de demonstrar a má-fé do terceiro adquirente.

7 Distribuição dinâmica do ônus da prova. Efeitos do registro público sobre a publicidade da dívida e a presunção de má-fé. Averbção premonitória, protesto do título e inscrição no cadastro de inadimplentes. Boa-fé objetiva e dever pré-contratual de proteção da comunidade jurídica e do ambiente de negócios

Como visto, tanto a doutrina como a jurisprudência dos Tribunais Superiores consideram que a boa-fé do terceiro adquirente é caracterizada pela adoção das medidas de diligência mínimas e necessárias para aferir a adimplência do alienante e demonstrar seu zelo para com o sistema de responsabilidade patrimonial e a lisura do negócio que pretende entabular, tais como a verificação, nos registros

públicos, sobre a existência de dívidas e cobranças que possam levar o vendedor do bem à insolvência.

Viu-se, também – neste ponto com compreensível divergência doutrinária – que STJ e TST atribuem ao credor-exequente o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, para fins de caracterização da fraude à execução, a despeito da dificuldade em produzir-se tal prova.

Entretanto, o § 2º do art. 792 do CPC/2015 assenta uma hipótese específica em que o ônus da prova não é do credor-exequente, mas do terceiro adquirente. Segundo o dispositivo legal, se o bem alienado em suposta fraude à execução *não for sujeito a registro*,²² é do terceiro adquirente o ônus de provar a sua boa-fé, demonstrando, segundo a dicção legal, que “adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição de certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem”.

Ora, então, se o bem é sujeito a registro, o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente é do credor exequente. E o meio pelo qual se desincumbe desse ônus é averbar a existência da dívida no registro do bem. Vale dizer, a inscrição da dívida no registro do bem faz presumir que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência do processo capaz de levar o alienante à insolvência, o que termina por afastar a boa-fé na sua aquisição.

Essa premissa está no próprio fundamento da Súmula n. 375 do STJ, segundo a qual o registro da penhora faz presumir a má-fé do terceiro adquirente.²³ Trata-se de consequência da publicidade do ato, como há muito tem sido sustentado.²⁴

22 Araken de Assis (2018, p. 392), neste ponto, observa o óbvio: que o § 2º do art. 792 do CPC não se restringe à negociação de bens insuscetíveis de registro, pois se a aquisição de bem não sujeita a registro exige a cautela e a boa-fé objetiva do adquirente, quanto mais os bens registráveis, de valor econômico notavelmente mais significativo – tanto que a transmissão de sua propriedade subordina-se a registro.

23 O desembargador do TJ/SP Luis Carlos Barros (2002, p. 99) já assinalava, antes mesmo da Súmula n. 375 do STJ ser editada, que “a eficácia da penhora em relação a terceiros depende do seu registro”, a denotar o caráter publicizante do registro da penhora.

24 Também no STJ. Por exemplo: “[...] 6. O registro da penhora, não obstante ser do conhecimento da embargante, conforme afirmou nos autos, faz publicidade *erga omnes* da constrição, de modo que, a partir dele, são ineficazes, perante a execução, todas as posteriores alienações do imóvel, inclusive as sucessivas. Precedentes. [...]”. REsp n. 312.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe de 26/10/2011. Em outro julgado extremamente didático: “[...] 5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à

Como se vê, o que faz presumir a má-fé do terceiro adquirente de bem sujeito a registro é a inscrição/averbação da existência da dívida nesse registro. Isso torna pública a existência da dívida, daí decorrente a presunção de conhecimento da sua existência por parte do terceiro adquirente.

O bem sujeito a registro público gravado com a existência da dívida jamais pode ser adquirido “de boa-fé” por um terceiro, ou mesmo um quarto ou um quinto adquirente sucessivo, pois “o registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior” (redação literal do art. 240 da Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.216/1975 e Lei n. 6.015/1973) (Assis, 2018, p. 390; Oliveira, 2015, p. 552-553).

Isso é o que ocorre, também, na hipótese do art. 828 CPC – a chamada “averbação premonitória”.

Ainda no regime processual anterior, incluído o art. 615-A por meio da Lei n. 11.382/2006, foi prevista a possibilidade de o exequente

hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015). 6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243. 7. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente. 8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor. 9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato constitutivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo. 10. No particular, o imóvel não foi adquirido pelos recorridos (embargantes) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Embora tenha sido reconhecida a fraude na primeira alienação, isto é, dos executados ao adquirente primitivo, o quadro fático delineado na origem revela que a credora não havia procedido à averbação, na matrícula do imóvel, da pendência de execução, tampouco se desincumbiu de comprovar a má-fé dos adquirentes posteriores; isto é, de que eles tinham conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Não há que se falar, assim, em ineficácia da alienação subsequente. 11. Recurso especial conhecido e desprovido.” REsp n. 1.863.999/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Já naquela época a doutrina reconheceu que o efeito dessa averbação era tornar pública a dívida executada, gravando, desde logo, o bem, e antecipando o efeito da sua penhora, para fins de caracterização da fraude à execução (Didier Júnior *et al.*, 2012; Marinoni; Mitidiero, 2012; Fioreze; Claus, 2014). O CPC de 2015 veio expressamente consagrar essa caracterização no § 4º do seu art. 828.²⁵

Portanto, averbado no registro do bem a existência do processo executivo em trâmite em face do seu proprietário, toda e qualquer alienação desse bem é feita com conhecimento do adquirente acerca da existência da dívida, tornando absoluta a presunção da sua “má-fé”.

Ora, o já mencionado regime de fraude à execução de crédito tributário também gera presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente. Porém, sem a necessidade de inscrição da existência de processo em bem registrado em nome do devedor alienante. Na execução fiscal, a publicidade que gera a presunção de que o terceiro adquirente conhece a situação financeira do alienante não decorre da inscrição da dívida no registro do bem alienado, mas em outro registro público, a saber, o registro do crédito tributário na dívida ativa (art. 185 do CTN). A razão coerente com o sistema processual para tanto é a publicidade desse registro: o crédito tributário registrado na dívida ativa é amplamente público, pois dele se tem conhecimento por simples acesso ao banco de dados do Fisco disponível na *internet*.

Ora, isso significa que, a rigor, é a publicidade da dívida cobrada em juízo que gera a presunção da má-fé do terceiro adquirente (Pimenta; Cavalcanti, 2020). Se o registro fosse restrito, não seria a partir dele, seguramente, que se presumiria a má-fé do terceiro adquirente. Portanto, é a publicidade enquanto efeito do registro, e não propriamente o registro em si, que gera a presunção de conhecimento.

25 “[...] não se pode negar a eficácia *erga omnes* da averbação. O adquirente não pode alegar ignorância posteriormente. [...] o art. 828, § 4º, presume a fraude dos negócios jurídicos dispostos do executado após a averbação. O ato registral surte efeitos *erga omnes*, mas só o titular da averbação pode invocar a ineficácia do negócio. [...] O art. 828, § 4º, institui presunção absoluta (*jure et de jure*). Não admite prova em contrário do adquirente” (Assis, 2018, p. 378 e 385). Também no STJ: AgInt no AREsp n. 2.365.743/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Isso pode ser constatado em pelo menos duas outras hipóteses em que o registro público da dívida judicializada faz presumir o seu conhecimento *erga omnes*.²⁶

O art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, permite que o juiz, a pedido do exequente, promova a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tanto em dívidas decorrentes de títulos judiciais como extrajudiciais.

Por outro lado, o art. 517 do CPC/2015 autoriza o credor de um título executivo judicial definitivo a levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado. Ora, de acordo com o art. 31 da Lei n. 9.492/1997, uma dívida protestada pode ser acessada por qualquer interessado que requeira uma certidão, valendo lembrar que, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.935/1994, o tabelião de protestos tem fé pública.

Embora essas hipóteses representem aquilo que a doutrina costuma denominar de *medidas executivas típicas de natureza coercitiva*, porque expressamente previstas em lei e prestam-se ao constrangimento do devedor ao pagamento da dívida, é certo que a finalidade primeira desses bancos de dados referidos na lei processual não é essa (Assis, 2018) mas tornar pública a existência da dívida, revelando a situação financeira (possivelmente inidônea) daquele que tenha seu “nome sujo”. A restrição ao crédito bancário, financeiro e a outros acessos, como a contratação com ente público (art. 69, § 3º, da Lei n. 14.133/2021), não é *ope legis*, mas mercadológica. Decorre da desconfiança do mercado, do Estado e da sociedade quanto à capacidade do devedor de honrar seus compromissos e de responder patrimonialmente por suas dívidas.

Portanto, o registro da existência de uma sentença judicial condenatória transitada em julgado e impaga pelo devedor no prazo legal, torna pública a dívida.

Ora, se cabe ao terceiro adquirente provar a sua boa-fé, “mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem” (art. 792, § 2º, do CPC),²⁷ então a

26 Vale ressaltar que as hipóteses de registros públicos a seguir podem fazer presumir o conhecimento do terceiro adquirente acerca da existência da dívida capaz de levar o alienante à insolvência. Consente-se, contudo, que tal presunção, nestes casos, admite prova em contrário por parte do terceiro adquirente. Trata-se, pois, de presunção *relativa*. Nesse sentido: “Então, relativamente aos bens imóveis, há que existir a averbação e, uma vez feita, haverá presunção, *juris et de jure*, de fraude; do contrário, a presunção é relativa, cabendo ao exequente provar o conhecimento da litispendência pelo terceiro. Essa parece a interpretação mais consentânea com o instituto da fraude contra execução” (Assis, 2018, p. 384).

27 Mauro Schiavi (2023) sustenta que as diligências do § 2º do art. 792 do CPC demonstram a boa-fé do terceiro adquirente e, portanto, podem afastar a fraude à execução. Araken de Assis (2018,

inscrição da judicialização da dívida nos registros públicos acessíveis por meio de certidões, como no caso do protesto do título e do cadastro de inadimplentes (o chamado *serviço de proteção ao crédito* – SPC), há de fazer presumir a má-fé do adquirente (Souza, no prelo).

Essas inovações do CPC de 2015 e o amplo acesso à informação que os bancos públicos de dados proporcionam revelam uma tendência legal de impor novos deveres decorrentes da boa-fé objetiva no campo do direito obrigacional,²⁸ a partir da qual as relações obrigacionais deixam de ser vistas como mera manifestação da autonomia da vontade humana, passando a qualificar-se como uma relação de cooperação (Martins-Costa, 2018). Tais deveres de cooperação têm como escopo “a proteção contra danos causados em razão da relação obrigacional [...] [os quais podem] surgir também para pessoas que não são partes (ou ainda não são partes) num contrato” (Martins-Costa, 2018, p. 156), tal como o exequente interessado no bem alienado pelo executado a um terceiro.

A informação disponível nos bancos que agrupam dados de devedores inadimplentes é marcada pelo interesse público, pois a lealdade das relações obrigacionais produz estabilidade dos negócios realizados, aumentando a confiança interpessoal e promovendo o bem-estar econômico e social.²⁹

Com efeito, dentre os desenvolvimentos da boa-fé objetiva detecta-se esse dever de proteção pré-contratual, não para com o outro contratante, mas para com toda a comunidade jurídica,^{30 31 32} interessada

p. 392) observa o óbvio: que o § 2º do art. 792 do CPC não se restringe à negociação de bens insuscetíveis de registro, pois se a aquisição de bem não sujeita a registro exige a cautela e a boa-fé objetiva do adquirente, quanto mais os bens registráveis, de valor econômico notavelmente mais significativo – tanto que sujeito a registro.

28 No campo do direito processual, especialmente na execução, o dever de lealdade do executado, estampado nos arts. 5º, 77 e 774 do CPC de 2015, já caracterizava desde antes a boa-fé objetiva (Assis, 2018).

29 Não é por outro motivo que o livre-docente pela USP, Augusto Tavares Rosa Marcacini (2017, p. 334-358), aproveitando o salto tecnológico da 4ª Revolução Industrial e o vastíssimo espectro de utilização dos inovadores mecanismos de computação de dados e informações, defende a criação de um “um cadastro nacional de processos pendentes como forma de diminuir as ocorrências de fraude de execução, ou de tornar mais claras, objetivas e uniformes as decisões sobre esses tipos de conflito.”

30 “Do terceiro de boa-fé espera-se que tome as providências usuais das pessoas honestas e cautelosas, ou seja, providencie a certidão do registro da distribuição no lugar da situação do imóvel” (Assis, 2018, p. 392).

31 Ainda que tratando especificamente sobre o registro de imóveis, Lincoln Antonio Andrade de Moura (2020) afirma haver um dever imposto a todos os interessados na realização do negócio jurídico imobiliário de envolver-se nas atividades registrais.

32 É interessante a maneira como Edna Maria Fernandes Barbosa (2003, p. 67) discorre acerca da

que está na circulação dos bens jurídicos como um mecanismo de liberdade e de igualdade.³³

Segundo essa tendência, a inscrição da dívida judicializada em cadastros públicos gera um grau de acesso que impõe ao terceiro adquirente o ônus de consultar tal cadastro antes de adquirir um bem de monta, gerando presunção de que a concretização do negócio após tal inscrição publicizante gera presunção de má-fé.³⁴

A distinção entre bens sujeitos a registro e bens não sujeitos a registro (Begalles, 2023, p. 141-142; Souza, 2015, p. 466) acaba mitigada (Batista, 2021, p. 804-805). Enquanto os incisos I, II e III do art. 792 do CPC/2015 e a Súmula n. 375 do STJ constroem a presunção de má-fé do terceiro quando adquire bem em cujo registro consta a existência da dívida, o § 2º do art. 792 do CPC/2015 impõe ao terceiro adquirente o ônus de provar a sua boa-fé objetiva quando se tratar de negócio envolvendo bem não sujeito a registro. À primeira vista, poder-se-ia concluir que, no caso de bens sujeitos a registro, a falta de inscrição da dívida no registro isentaria o terceiro adquirente de qualquer prova.³⁵ No entanto, os novos deveres decorrentes da boa-fé objetiva de que aqui se trata revelam um novo ponto de vista.

aplicação do princípio da boa-fé no instituto da fraude à execução: “Esse princípio do Direito Civil está intimamente ligado não só à interpretação do contrato, pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes – mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa fé.”

33 Muito oportuna é a exposição de motivos da Medida Provisória n. 656/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.097/2015, a qual modernizando o sistema de registros públicos, estabeleceu o princípio da concentração de dados nas matrículas dos imóveis. Ao justificar a urgência da MP, o Poder Executivo destacou a necessidade de aumentar a publicidade de informações para proporcionar maior segurança nas relações econômicas. Dez anos depois, a mensagem ainda é atual: “68. A urgência se extrai, em síntese, do disposto no parágrafo anterior, qual seja, a necessidade da adoção de uma alteração estrutural na metodologia de análise de crédito que em muito pode contribuir para mitigar a insegurança informacional hoje existente e que precisa ser tomada o quanto antes, de forma que se dissemine entre os agentes e que estes promovam os ajustes necessários a sua plena adoção. A urgência também se justifica pelo atual momento por que passa a economia brasileira, de menor entusiasmo quanto ao futuro e com carência na visualização de medidas estruturantes, que lhes antevejam melhorias que possam auxiliar na retomada do crescimento a taxas mais robustas.”

34 Em sentido contrário, defendendo que, no caso de negócio envolvendo bem imóvel, o único dever do adquirente é certificar-se da inexistência de gravame averbado na matrícula do bem (Pimenta; Cavalcanti, 2020).

35 Isso é o que defende Francisco Antonio de Oliveira, em sentido contrário ao aqui sustentado, categoricamente liberando o terceiro adquirente de um bem sujeito a registro na hipótese de ausência de qualquer sinal da existência da dívida no registro do bem. Para ele, “se não se registra, caberá ao credor o ônus de fazer prova de que o terceiro de tudo tinha ciência” (Oliveira, 2014, p. 553).

Quando o bem é sujeito a registro, a inscrição da dívida representa um gravame sobre o bem, uma sinalização aposta no bem que publiciza a existência de uma demanda correndo contra o seu proprietário. No presente estudo argumenta-se, por outro lado, que há um outro tipo de gravame, apostado não no bem, mas no nome do devedor. Enquanto a inscrição da dívida no registro do bem torna inquestionável o conhecimento da dívida relativamente apenas àquele bem, a inscrição da dívida nos bancos de dados públicos relativos ao nome do devedor torna inquestionável o conhecimento da dívida relativamente a todos os bens do devedor.

Assim, aquele que pretende adquirir um bem deve ser diligente na verificação da situação obrigacional do alienante, perquirindo, dentre os bancos de dados públicos, sobre a existência de dívidas capazes de levá-lo à insolvência, pois “o terceiro que não contraiu débito mas adquiriu bens do devedor em fraude à execução tem responsabilidade patrimonial secundária” (Fux, 2004, p. 1.294), quer se trate de bens sujeitos a registro, quer não (Assis, 2002, p. 237-239).

Afora os dispositivos já mencionados, o CPC/2015 evidencia essa tendência também nas hipóteses de fraude à execução previstas nos incisos I, II e III do seu art. 792, c/c art. 167, I, n. 21, da Lei n. 6.015/1973. Tais hipóteses não estavam previstas dentre aquelas arroladas na legislação anterior. O instituto da fraude à execução prevista no antigo art. 593 do revogado CPC de 1973 não continha hipótese de presunção de má-fé em função de publicidade registral da dívida. É, portanto, uma inovação legislativa, acompanhando os novos modos de circulação de bens hiperconectados e transparentes.

Essa tendência de considerar o amplo acesso aos dados públicos como um fator de geração de um dever anexo à obrigação, decorrente de um desdobramento moderno da boa-fé objetiva, manifestou-se, também, no caso da fraude à execução de crédito tributário. Antes da Lei Complementar n. 118/2005 (mesma época em que a minirreforma do CPC de 1973 incluiu a anotação premonitória, visando aumentar a efetividade do processo de execução), o art. 185 do CTN estabelecia o ajuizamento da execução fiscal como marco temporal a partir do qual a oneração ou alienação de bem poderia caracterizar fraude à execução do crédito tributário. A partir de 2005, confirmando a tendência apontada, a lei passou a considerar a inscrição do crédito na dívida ativa como marco a partir do qual a alienação do bem do devedor configuraria fraude à execução.

Passa-se, agora, a demonstrar uma aplicação dessa lógica na

fraude à execução do crédito trabalhista que já vem sendo amplamente reconhecida pelo TST.

8 Inscrição no BNDT como publicidade suficiente para a presunção (relativa) da má-fé do terceiro adquirente na execução trabalhista

Conforme demonstrou-se acima, a despeito das fundadas críticas doutrinárias, o TST considera inaplicável ao crédito trabalhista o regime de fraude à execução de crédito tributário, seguindo o entendimento do STJ quanto à necessidade de prova da má-fé do terceiro adquirente.

A questão que aqui vai-se levantar não diz com a supremacia do interesse público como fundamento para o privilégio do crédito fiscal (Bebber, 2015, p. 276) ou a natureza alimentar como um fundamento para o privilégio do crédito trabalhista (Claus; Bebber, 2016; Souza, 2015, p. 467-469), mas, com a publicidade da inscrição do crédito trabalhista no BNDT, à semelhança da publicidade da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do quirografário nos cadastros de inadimplentes ou no cartório de protestos, geradores que são da presunção de que o adquirente conhecia a dívida do alienante e atribuindo-lhe o ônus de provar o contrário.³⁶

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), foi instituída pela Lei n. 12.440/2011, a qual incluiu o art. 642-A à CLT e deu redação ao seu art. 27, IV, bem como incluiu o inciso V do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, a antiga Lei de Licitações. O objetivo inicial era criar um requisito para habilitação de concorrentes à contratação com o Poder Público.³⁷ A sistemática é idêntica à certidão negativa fiscal, também exigida para habilitação em licitações: se houver débito trabalhista registrado, a certidão expedida é positiva; se a dívida estiver garantida ou se sua

36 Carlos Alberto Begalles já defende a necessidade de o terceiro adquirente consultar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas para pesquisar acerca da idoneidade financeira do alienante. No entanto, o referido autor restringe essa necessidade no caso de aquisição de bens não sujeitos a registro (Begalles, 2023, p. 142). Ora, a necessidade de submissão da circulação de certos bens ao controle registral se dá pela relevância econômica desses bens. Os bens não sujeitos a registro, via de regra, possuem um valor econômico menor. Daí se segue que, tanto o terceiro adquirente, por um costume praticamente universal, cerca-se de menores cautelas quando o adquire, quanto o credor trabalhista teria menor proveito na busca da declaração de ineficácia da alienação desse bem. Por esse motivo, como afirmado no presente estudo, tanto a aquisição dos bens não sujeitos a registro como, especialmente, os sujeitos a registro, deve ser precedida de cautelas acerca da idoneidade financeira do alienante.

37 Na Lei de Licitações atual, a 14.133/2021, a regularidade perante a Justiça do Trabalho permanece sendo exigência para habilitação aos certames, estando prevista no art. 62, III, c/c 68, V e no art. 91, § 4º.

exigibilidade estiver suspensa por determinação judicial, é positiva com efeito de negativa; se não houver dívida trabalhista cadastrada no BNDT, é negativa.

A inscrição do devedor trabalhista inadimplente no BNDT dá-se somente depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo (art. 883-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017).

Para a expedição da Certidão, o TST organizou (Resolução Administrativa n. 1470/2011 do seu Órgão Especial) o BNDT com as informações de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, em que constam pessoas físicas e jurídicas devedores em processo com execução definitiva. A partir da Resolução CSJT n. 304/2021, a competência para a coordenação das atividades pertinentes à CNDT foi atribuída à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo sido editado, então, o Ato CGJT n. 01/2022, incorporando as alterações legais e modernizando o fluxo de registros no BNDT.

A CNDT é “expedida gratuita³⁸ e eletronicamente” e serve “para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho” (art. 642-A da CLT), exatamente como a certidão fiscal relativamente a créditos tributários inscritos na dívida ativa.

Muito embora o propósito original da sistemática fosse constranger o devedor ao pagamento (medida executiva típica de natureza coercitiva), impedindo-o de habilitar-se para participar de licitações, é certo que o BNDT representa um banco de dados de amplíssimo acesso ao público, dando vasto conhecimento a quem quer que tenha interesse em procurar saber sobre a existência de dívida trabalhista impaga. É nesse sentido que o art. 21 do Ato CGJT n. 01/2022 define a natureza do BNDT como “fonte primária de informações de devedores inadimplentes na Justiça do Trabalho”.

Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos tabeliães de notas que cientifiquem as partes envolvidas da possibilidade de obtenção prévia da CNDT, quando estiver em questão a alienação, oneração ou partilha de bens imóveis (art. 1º da Recomendação CNJ n. 3/2012).

Portanto, o próprio CNJ reconhece o caráter público do BNDT

38 A consideração da CNDT negativa como requisito para a prova da boa-fé do terceiro adquirente revela-se adequada, também, pelo viés da sua gratuidade. Não apenas porque o terceiro adquirente não tem despesa em obtê-la, como dispensa o credor trabalhista, via de regra hipossuficiente economicamente, da despesa de averbar a existência da demanda na matrícula/registro do bem (Saladini, 2021, p. 333).

e o seu potencial para evitar a transmissão fraudulenta de bens de um devedor trabalhista, sendo absolutamente sustentável que tal transmissão deve ser precedida por consulta às certidões disponíveis pelo adquirente, em nome do dever pré-contratual decorrente da boa-fé objetiva acima demonstrado.

Vale ressaltar que o BNDT é *nacional*. Isso supera o antigo óbice suscitado por alguns (Assis, 2002, p. 230-231), segundo o qual poderia ocorrer de o bem estar localizado em comarca distinta daquela onde corre o processo trabalhista, inviabilizando que o terceiro adquirente tome conhecimento da sua existência. Sendo nacional, em qualquer lugar em que corra a demanda, o terceiro adquirente terá conhecimento a seu respeito.

Assim, na medida em que o ônus de provar a boa-fé do adquirente corresponde à adoção das “cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem” (art. 792, § 2º, do CPC), então a obtenção da CNDT deve ser cautela sempre exigível do terceiro adquirente, sob pena de presumir-se a sua má-fé, de modo a caracterizar a fraude à execução. Vale reforçar que é irrelevante que o bem seja ou não sujeito ao registro, pois o meio de acesso público sobre o risco do negócio não é o bem, mas o nome do devedor trabalhista. Ou seja, o terceiro adquirente não busca saber o histórico e o risco do bem, mas do alienante.

A propósito, é exatamente esse o sentido da Orientação Jurisprudencial n. 66 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Para efeitos do artigo 790, inciso III, do CPC/2015, considera-se de má-fé o adquirente de bem alienado pelo executado inscrito, ao tempo da alienação, no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas.

Sem abandonar sua jurisprudência consolidada, no sentido de que a fraude à execução trabalhista não prescinde da demonstração da má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375 do STJ), o TST tem inúmeras decisões reconhecendo que a negligência do terceiro na obtenção da CNDT pode caracterizar suficientemente a sua má-fé, dando ensejo ao reconhecimento da ineficácia do negócio em favor do credor trabalhista em razão da fraude à execução.

Nesse sentido, por amostragem:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. FASE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA PROMOVIDA APÓS O DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ALIENANTE E APÓS SUA PRÉVIA INSCRIÇÃO NO BNDT (BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS). AUSÊNCIA DE BOA FÉ CONSTATADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. *In casu*, extrai-se do acórdão regional “ser incontroverso nos autos que o executado [NOME] foi incluído no polo passivo da reclamação trabalhista n. 0275200-03.2009.5.15.0024 [após instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica], na data de 04.09.2014, e incluído no sistema BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), na data de 12.05.2015, tendo a alienação do imóvel ocorrido na data de 17.06.2015”. Nesse contexto, o TRT, soberano na interpretação de fatos e provas, noticiou ser “impossível, no caso, reconhecer a boa-fé dos adquirentes - embargantes - uma vez que não diligenciaram com a cautela devida, sobretudo porque não demonstraram nos autos a certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), tendo em vista que, se tivessem diligenciado neste sentido, encontrariam a informação de que o promitente vendedor, à época, já era considerado insolvente por esta Especializada, ensejando o conhecimento de possível fraude à execução, em razão de sua inscrição no BNDT ter ocorrido cerca de 1 mês e cinco dias antes da confecção do contrato de venda e compra”. Assim, tendo o Regional, expressamente, afastado a boa-fé do adquirente diante do contexto factual indicativo de que o alienante já havia sido incluído no sistema BNDT em 12/05/2015 e a alienação do imóvel ocorreu em 17/06/2015 de modo que, à época da alienação do bem, havia como os ora agravantes saberem da existência de demanda diante do vendedor executado, por meio de um simples pedido de certidão, configurando-se fraude à execução, qualquer conclusão em sentido diverso demandaria nítido reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 126 do TST e prejudica a aferição da transcendência. Precedentes do TST em casos semelhantes. Incólume, pois, o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. [...] (Ag-AIRR-10030-87.2017.5.15.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2024).

Na mesma linha, há diversas outras decisões das Turmas do TST.³⁹

Com efeito, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista vem se consolidando no sentido de reconhecer que a alienação ou oneração de patrimônio após a inscrição do alienante no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas faz presumir a má-fé do adquirente, admitindo-se, nessa hipótese, a ineficácia do negócio diante do credor trabalhista pela caracterização da fraude à execução.

9 Considerações finais

Diante de tudo o que acima procurou-se demonstrar, é possível concluir que, conforme vigorosamente consolidado pelo TST, a fraude à execução de crédito trabalhista depende da prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375 do STJ). Essa má-fé corresponde à falta de diligência na averiguação da situação econômico-financeira do alienante, nomeadamente sobre a existência de processo judicial capaz de levá-lo à insolvência (art. 792, IV, do CPC). A diligência em questão é materializada nas “cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem” (art. 792, § 2º, do CPC).

Não obstante afigure-se “diabólica”, por dizer respeito à prova de fatos negativos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores imputa ao credor exequente o ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente.

Contudo, ante os novos deveres pré-contratuais de proteção social e do capital impostos pela boa-fé objetiva, deduzidos das tecnologias sufragadas à organização e publicidade dos dados e informações de interesse público e de garantia do crédito, bem como dos novos regimes de fraude à execução previstos no CPC e no CTN, pode-se afirmar que a boa-fé do terceiro adquirente consiste na obtenção de certidões oferecidas em bancos públicos amplamente acessíveis que cadastram devedores e inadimplentes.

O BNDT é um desses bancos, constituindo-se em “fonte primária de informações de devedores inadimplentes na Justiça do Trabalho”

39 Ag-AIRR-194-84.2021.5.09.3365, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023; Ag-RR - 1000549-51.2020.5.02.0441, Relator Ministro: Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 02/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022 – ED-Ag-RR-1000549-51.2020.5.02.0441, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 14/04/2023; Ag-AIRR-1001195-65.2021.5.02.0202, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/08/2023; RR-100128-57.2018.5.01.0062, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/03/2023.

(art. 21 do Ato CGJT n. 01/2022). Seu acesso não apenas é público, como também gratuito, instantâneo e eletrônico. Assim, de modo a reequilibrar a distribuição do ônus da prova, exageradamente imposto ao exequente na quadratura jurisprudencial atual, há que se presumir a má-fé do terceiro que adquirir um bem de um alienante devedor de crédito trabalhista inscrito no BNDT ao tempo da aquisição, cabendo-lhe comprovar o contrário.

Referências

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução: boa-fé do adquirente. *Revista de Processo*, v. 105, p. 220-239, jan./mar. 2002.

BARBOSA, Edna Maria Fernandes. Fraude à execução: uma noção geral. *Revista do TRT – 11ª Região*, Manaus, p. 66-72, jan./dez. 2003.

BARROS, Luis Carlos. Da natureza jurídica do registro da penhora de bem imóvel, mencionado no art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil, e da desnecessidade do mesmo para a concretização da penhora e tipificação da fraude à execução. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*: São Paulo, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 93-104, jul./dez 2002.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Execução trabalhista – responsabilidade – remição – fraude à execução. *Revista LTr*, a. 61, n. 10, t. II, p. 1328-1333, out. 1997.

BATISTA, Homero. *Direito do trabalho aplicado: processo do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 4.

BEBBER, Júlio César. Fraude de execução (CPC, art. 593, II) no processo do trabalho e a Súmula n. 375 do STJ. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra et al. (coord.). *Execução trabalhista: uma homenagem ao Professor Wagner Giglio*. São Paulo: LTr, 2015. p. 273-278.

BEGALLES, Carlos Alberto. *Curso de execução trabalhista*. 3. ed. Brasília, DF: Venturoli, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 375*. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. A aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal no processo do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, v. 6, n. 8, p. 64-94, jan. 2017.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. Execução efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal – a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (org.). *Direitos humanos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FIOREZE, Ricardo; CLAUS, Ben-Hur Silveira. Execução efetiva: a aplicação da averbação premonitória do art. 615-A do CPC ao processo do trabalho, de ofício. *Revista Eletrônica da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 10, n. 171, p. 86-104, ago. 2014.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LIMA, Alcides Mendonça. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense: 1974. v. VI, t. II.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Fraude de execução na jurisprudência e no novo Código de Processo Civil: perspectiva sobre

o uso de novas tecnologias. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 2, p. 334-358, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado: artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOURA, Lincoln Antonio Andrade de. A busca pela segurança nas relações jurídicas imobiliárias e a fraude à execução – importância da publicidade conferida pelo registro de imóveis. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 307, p. 123-146, set. 2020.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. *A execução na Justiça do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

PIMENTA, Murilo Hákime; CAVALCANTI, Daniele de Melo. Fraude à execução e sua publicidade perante o registro de imóveis. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 1, jan./jul. 2020.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Fraude de execução no Código de Processo Civil - CPC de 2015: reflexos no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 205-222, jul./dez. 2016.

SAAFELD, Ana Ilca. Declaração da fraude à execução de ofício pelo juiz do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 71, n. 9, t. II, p. 1099-1105, set. 2007.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Fraude contra credores e fraude à execução no processo do trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, José Aparecido dos; TEIXEIRA, João Luís Vieira (coord.). *Curso de execução trabalhista: obra em homenagem ao professor Manoel Antonio Teixeira Filho*. São Paulo: LTr, 2021. p. 321-341.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais da fraude de execução no processo do trabalho. *LTr - Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 43, n. 146, p. 611-616, 2007.

SCHIAVI, Mauro. *Do direito processual do trabalho*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A execução trabalhista e o reconhecimento da fraude à execução*. No prelo.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. Os reflexos na execução trabalhista em face das alterações do novo CPC. *In*: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estevão (coord.). *Processo do trabalho: repercussões do novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 4.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A súmula n. 375 do STJ e a fraude à execução – a visão crítica do processo do trabalho. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Execução trabalhista: uma homenagem ao professor Wagner Giglio*. São Paulo: LTr, 2015. p. 263-272.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao CPC: sob a perspectiva do processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao código de processo civil: artigos 771 ao 796*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 12.